Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 105 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADOR ADINILSON PEREIRA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 105/2025 QUE INSTITUI A SEMANA DA HORTICULTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ADINILSON PEREIRA que: "INSTITUI A SEMANA DA HORTICULTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: "a proposição visa valorizar e incentivar a horticultura, atividade essencial para a segurança alimentar, geração de renda e sustentabilidade ambiental."

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com o interesse público na medida em que busca valorizar expressiva produção agrícola de base familiar, com destaque para hortaliças e alimentos frescos, que abastecem feiras, mercados e escolas no Município de Vitória da Conquista.

2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 95/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de

matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que institui A SEMANA DA HORTICULTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 105 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 4 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

Rua Coronel Sá... - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 95/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 105 de 2025

Autoria: VEREADOR ADINILSON PEREIRA

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 105/2025 QUE INSTITUI A SEMANA DA HORTICULTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ADINILSON PEREIRA que: "INSTITUI A SEMANA DA HORTICULTURA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 07/08/2025 (**Protocolo:** 1492/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/08/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 29/08/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

> Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]
> V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].
> Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 105/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei seja proposta, a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município:

> Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I. Regime Jurídico dos servidores;
> II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a

alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para estimular a alimentação saudável, a agricultura urbana, o empreendedorismo rural e a valorização da produção local, reconhecendo o trabalhador do campo e o seu papel essencial para cultura e economia municipal por meio da valorização e incentivo da horticultura, atividade essencial para a segurança alimentar, geração de renda e sustentabilidade ambiental.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;
> III. Código de Posturas;
> IV. Código de Zoneamento;
> V. Código de Parcelamento do Solo;
> VI. Plano Diretor;
> VII. Regime Jurídico de Servidores; e
> VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 105/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 105 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 3 de setembro de 2025.

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES